

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2019

A autoria da presente Proposição é da Senhora

Prefeita Municipal.

Trata-se de PL que:

Dispõe sobre a prorrogação do prazo da Concessão de Direito Real de Uso outorgada, da Lei Municipal nº 2.982, de 8 de dezembro de 1998, a "Associação Protetora dos Animais" e dá outras providências.

Brt. 1° Fica prorrogado por 30 (trinta) anos, a partir da publicação desta Lei, o prazo da Concessão de Direito Real de Uso outorgada a "Bisociação Protetora dos Bnimais", pelo art. 2° da Lei Municipal n° 2.982, de 8 de dezembro de 1998, dispensada a concorrência pública, por ser a concessionária entidade assistencial, nos termos do art. 111, \$1°, da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba.

Grt. 2º A concessionária deverá providenciar a averbação da prorrogação perante o órgão de registro público competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor desta Lei.

Grt. 3° Ficam mantidas as exigências do art. 3° da Lei Municipal n° 2.982, de 8 de dezembro de 1998.

Grt. A° A concessão provrogada por esta Lei poderá ser revogada a qualquer momento por interesse público devidamente justificado ou nos casos previstos no art. 4°, da Lei Municipal n° 2.982, de 8 de dezembro de 1998.

Grt. 5° As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Brt. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa normatizar sobre a prorrogação da Concessão de Direto Real de Uso outorgada, da Lei Municipal nº 2.982, de 8 de dezembro de 1998, a "Associação Protetora dos Animais", verifica-se que:

A prorrogação da Concessão de Direito Real de Uso a Associação Protetora dos Animais se justifica, pois:

Inicialmente cumpre informar que este Projeto de Lei é consequência do vencimento do prazo da concessão de Direito Real de Uso concedida ao Dispensário "Associação Protetora dos Animais", de acordo com a Lei Municipal nº 2.982, de 8 de dezembro de 1998, sendo assim, a entidade assistencial solicita a renovação da Escritura de Concessão de Uso de Imóvel Público.

Tendo em vista o pleno funcionamento da sede da entidade e que no local é destinado a captação e reinserção dos animais que vivem em situação de abandono, dando-lhes uma qualidade de vida melhor, atendendo também a denúncias de maus tratos e fazendo os projetos de castração, vacinação e vermifugação desses animais que são acolhidos quando doados por seus tutores.

Ademais, pode-se constatar que é dada a assistência médica de forma gratuita aos animais abandonados e acidentados sem proprietários, prestando-lhes os cuidados necessários para reestabelecer a saúde física do animal que acarreta maiores chances de adoção.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, quando a concessionária se destinar a serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado, temos que a concorrência poderá ser dispensada.

Nos termos da LOM, o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado, *in verbis*:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município; sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sublinha-se, por fim, que a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, conforme estabelece a LOM:



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3° - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara: (g.n.)

1. As leis concernentes à:

d) concessão de direito real de uso.

Destaca-se, por fim, que a Senhora Prefeita requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1°- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)

É o parecer.

Sorocaba, 04 de fevereiro de 2.020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica